

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 342-A, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 60/2024 Ofício nº 88/2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

, DE 2024

(MENSAGEM N° 60/2024)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado **General Girão** Presidente em exercício





MENSAGEM N.º 60, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 88/2024

"Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 60

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.



EMI nº 00026/2024 MRE GSI

Brasília, 1 de Fevereiro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Marcos Antonio Amaro dos Santos e pelo Embaixador da Itália no Brasil, Francesco Azzarello.

- 2. O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Itália, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.
- 3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Marcos Antonio Amaro dos Santos

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA SOBRE A PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República Italiana (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a necessidade de garantir a segurança de Informação Classificada trocadas entre si por meio de organizações públicas ou privadas detentoras de Habilitação de Segurança;

Tendo considerado a necessidade de estabelecer regras comuns apropriadas a serem aplicadas à negociação, adoção e implementação de acordos ou contratos de cooperação entre organizações públicas ou privadas;

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre a segurança de Informações Classificadas, de acordo com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil e da República Italiana;

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, celebrado em Roma em 22 de novembro de 2010, nunca entrou em vigor e, portanto, é considerado nulo pelas Partes;

Concordam com o seguinte:

ARTIGO 1 Objeto e Aplicabilidade



- 1. O presente Acordo estabelece regras e procedimentos comuns para a segurança de Informações Classificadas trocadas entre organizações públicas ou privadas habilitadas pelas Partes e seus indivíduos credenciados.
- 2. Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com los objetivo de obter Informação Classificada que a outra Parte tenha recebido de uma Terceira Parte.
- 3. O presente Acordo será implementado de acordo com o direito internacional aplicável, com as legislações brasileira e italiana e, apenas para a Parte Italiana, de acordo com as obrigações decorrentes da adesão à União Europeia.

ARTIGO 2 Definições

Para os fins do presente Acordo:

- a) "Informação Classificada" designa qualquer informação, ato, atividade, documento, material ou coisa classificada de acordo com o Artigo 4º a seguir;
- b) "Autoridade Nacional de Segurança (ANS)" designa a entidade ou autoridade indicada por cada Parte para a implementação do presente Acordo;
- c) "Terceira Parte" designa qualquer organização internacional ou Estado que não seja Parte do presente Acordo;
- d) "Instrução de Segurança de Projeto" designa os procedimentos e medidas de segurança aplicáveis a um determinado projeto ou Contrato Classificado;
- e) "Contrato Classificado" designa qualquer contrato que contenha ou implique em conhecimento de Informação Classificada;
- f) "Violação e Comprometimento da Segurança" designa qualquer ação ou omissão, intencional ou acidental, que consista na violação de normas relativas ao Tratamento de Informação Classificada ou que resulte na divulgação ou risco de divulgação de Informação Classificada;



- g) "Tratamento" designa a gestão, seleção, comparação, recepção produção, reprodução, tradução, utilização, acesso, transporte transmissão, distribuição, armazenamento, destruição e controle de Informação Classificada;
- h) "Credencial de Segurança Pessoal" designa a qualificação de indivíduos para o Tratamento de Informação Classificada;
- i) "Credencial de Segurança" designa o certificado, concedido pela Autoridade Nacional de Segurança a uma entidade privada ou pública e ao seu pessoal, que permite a uma determinada pessoa o acesso à informação em diferentes níveis de sigilo;
- j) "Habilitação de Segurança para Organizações Públicas e Privadas" designa a qualificação de organizações públicas e privadas para o Tratamento de Informação Classificada;
- k) "Necessidade de Conhecer" designa o princípio pelo qual o acesso à Informação Classificada é permitido apenas às pessoas que tenham Necessidade de Conhecer em virtude de suas funções, independentemente de qualquer Credencial de Segurança Pessoal e hierarquia ou posição ocupada; e
- "Visita" designa o acesso de indivíduos a organizações públicas e privadas para os fins deste Acordo e que envolvam o Tratamento de Informação Classificada.

ARTIGO 3 Autoridades Nacionais de Segurança

- 1. As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela implementação do presente Acordo são:
 - a) pela República Federativa do Brasil, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR); e
 - b) pela República Italiana, a Presidência do Conselho de Ministros Dipartimento delle Informazioni per la Sicurezza (DIS) Ufficio Centrale per la Segretezza).
- 2. As Autoridades Nacionais de Segurança informar-se-ão mutuamente sobre as respectivas legislações que regulam a segurança da Informação Classificada, bem como sobre as modificações nelas introduzidas.



Cada Parte informará oportunamente a outra Parte de quaisquer alterações relativas à Organização e às Autoridades responsáveis pela implementação do presente Acordo.

- 3. Com o objetivo de garantir uma cooperação estreita na aplicação do presente Acordo e com a intenção de adquirir conhecimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informação Classificada, a Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte pode consultar a Autoridade Nacional de Segurança da outra, por meio, inclusive, de visitas mútuas previstas no art. 8º do presente Acordo.
- 4. As Partes reconhecerão mutuamente as Credenciais de Segurança emitidas de acordo com a legislação da outra Parte.
- 5. As Partes garantirão que as respectivas Autoridades Nacionais de Segurança assegurem que as organizações públicas ou privadas de seus países cumpram as obrigações do presente Acordo em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos.

ARTIGO 4 Regras de Segurança

1. As Partes concordam que os seguintes respectivos níveis nacionais de sigilo são equivalentes:

Pela República Italiana	Pela República Federativa do Brasil				
SEGRETISSIMO	ULTRASSECRETO				
SEGRETO	SECRETO				
RISERVATISSIMO	RESERVADO				
RISERVATO	(Sem equivalente na legislação brasileira)				

- 2. A Parte brasileira tratará e protegerá a Informação Classificada italiana marcada como "RISERVATO" de uma forma não menos rigorosa do que aquela garantida pelas normas e procedimentos relevantes para a Informação Classificada marcada como "RESERVADO".
- 3. De acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, cada uma das Partes garante que a Informação Classificada da outra Parte seja atribuída pelo menos a proteção equivalente prevista pela legislação nacional.



- 4. As Partes não devem modificar ou cancelar a classificação de segurança da Informação Classificada da outra Parte sem a sua autorização prévia.
- 5. A Parte que origina ou transmite o documento deve informar de Recebedor a modificação efetuada nas informações trocadas.
- 6. O acesso à Informação Classificada marcada como RISERVATISSIMO / RESERVADO e acima é concedido a indivíduos que tenham a Necessidade de Conhecer e que possuam a Credencial de Segurança apropriada.
- 7. As Partes comprometem-se a não transferir ou divulgar a Informação Classificada trocada sem a prévia autorização por escrito da Parte originadora ou transmissora.
- 8. A Informação Classificada transmitida somente será utilizada para os fins para o qual foi transmitida.
- 9. A Informação Classificada marcada como SEGRETISSIMO / ULTRASSECRETO não deve ser traduzida, reproduzida ou destruída, a menos que expressamente autorizado, por escrito, pela Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem ou Transmissora.
- 10. A tradução e reprodução de Informação Classificada deve ser feita em conformidade com os seguintes procedimentos:
 - a) os tradutores devem possuir uma Credencial de Segurança Pessoal apropriada ao nível de classificação de segurança das informações a serem traduzidas;
 - b) as traduções e reproduções devem ser marcadas com a mesma classificação da Informação Classificada original;
 - c) as traduções e reproduções devem ser submetidas à legislação Nacional; e
 - d)as traduções devem ser marcadas, no idioma da tradução, com a classificação de segurança equivalente à da Informação Classificada original.



ARTIGO 5 Credencial de Segurança Pessoal

- 1. Caso alguma pessoa necessite conhecer Informação Classificada como RISERVATISSIMO / RESERVADO ou superior devido às suas funções, deverá possuir uma Credencial de Segurança adequada. As Partes comprometem-se a emitir a Credencial de Segurança em conformidade com a sua legislação Nacional.
- 2. Antes de emitir a Credencial de Segurança para uma pessoa, em conformidade com a legislação aplicável, deve ser realizado um inquérito para garantir a lealdade e a confiabilidade da pessoa em questão. Mediante solicitação, as Autoridades Nacionais de Segurança devem cooperar e prestar assistência mútua durante os procedimentos de verificação necessários para a liberação de Credenciais de Segurança Pessoais.

ARTIGO 6 Transmissão entre as Partes

- 1. A Informação Classificada será transmitida entre as Partes por via diplomática ou da administração pública reconhecida como canal governamental, ou em diferentes modalidades a serem acordadas pelas Partes, caso a caso. As informações SEGRETISSIMO / ULTRASSECRETO serão transmitidas apenas por via diplomática entre as Partes.
- 2. A Informação Classificada deve ser transmitida, nos termos da respectiva regulamentação, através de sistemas de comunicações, redes ou outros meios eletromagnéticos protegidos, a acordar previamente entre as Partes.
- 3. A transmissão de Informação Classificada em grande volume ou quantidade deve ser aprovada por ambas as Autoridades Nacionais de Segurança em cada caso.
- 4. A Autoridade Nacional de Segurança da Parte Receptora acusará o recebimento, por escrito, de Informação Classificada.

ARTIGO 7 Contratos Classificados



- 1. A Credencial de Segurança é obrigatória para qualquer indivíduo organização pública ou privada envolvida na negociação e celebração de Contratos Classificados.
- 2. A qualquer subcontratado será também concedida Credencial de Segurança adequada, estando vinculado à segurança de Informação Classificada.
- 3. Se organizações públicas ou privadas autorizadas de uma das Partes obtiverem um contrato a ser realizado no território da outra Parte e o contrato envolver a troca de Informação Classificada, a Parte em cujo território o contrato será executado deverá cumprir as medidas de segurança apropriadas para a proteção da informação em conformidade com as leis, regras e regulamentos nacionais.
- 4. Os Contratos Classificados devem incluir as seguintes disposições:
 - a) referência a este Acordo;
 - b) identificação específica da Informação Classificada a ser tratada;
 - c) previsão de uma Instrução de Segurança de Projeto, incluindo uma lista do pessoal envolvido em atividades classificadas e portando Credenciais de Segurança;
 - d) responsabilidade pelos danos resultantes da Violação e Comprometimento da Segurança;
 - e) obrigação de comunicar qualquer Quebra de Segurança e comprometimento da segurança à sua Autoridade Nacional de Segurança;
 - f) proibição de terceirizar total ou parcialmente o objeto sem autorização expressa das Partes; e
 - g) previsão dos canais e meios de comunicação para a transmissão de Informação Classificada.
- 5. Uma cópia do Contrato Classificado deve ser enviada à Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde o Contrato Classificado será executado para verificação do cumprimento dos Termos de Segurança.

* C D 2 4 4 3 0 5 1 5 4 4 0 0 *

ARTIGO 8

- Visitas

 As visitas a qualquer instalação de uma Parte por cidadãos da envolvendo acesso a Informação Classificada estarão sujeitas 1. outra Parte envolvendo acesso a Informação Classificada estarão sujeitas a autorização prévia, por escrito, pela Autoridade Nacional de Segurança da Parte visitada.
- As visitas devem ser solicitadas pela Autoridade Nacional de 2. Segurança com antecedência mínima de quarenta (40) dias da data prevista para a visita.
- 3. Os cidadãos de uma das Partes que solicitarem visitas nos termos deste artigo deverão:
 - a) ser autorizado a receber ou ter acesso à Informação Classificada com base na "Necessidade de Conhecer", e
 - b) ter Credencial de Segurança concedida por seu país de origem.
- 4. Os pedidos de visita devem incluir:
 - a) nome completo do visitante, data e local de nascimento, número do passaporte ou outra carteira de identidade;
 - b)indicação da organização pública ou privada a que pertence o visitante;
 - c) descrição da Visita, organização pública ou privada que se pretende visitar, período, objeto e finalidade da Visita;
 - d)indicação de contato local na organização pública ou privada que se pretende visitar, incluindo nome completo, eletrônico e telefone;
 - e)indicação do grau de sigilo da informação que se pretende acessar; e
 - f) Credencial de Segurança do visitante, incluindo nível de sigilo permitido, prazo de validade e eventual limitação.
- 5. A Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião notificará a Autoridade Nacional de Segurança do país do visitante de sua decisão com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para a Visita.



- 6. Uma vez autorizada a visita, a Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião fornecerá uma cópia da solicitação à organização pública orga
- 7. No caso de projetos ou contratos que exijam Visitas recorrentes poderá ser elaborada uma lista de pessoas autorizadas. Essa lista não pode ser válida por um período superior a doze (12) meses.

ARTIGO 9 Violação e Comprometimento da Segurança

- 1. Em caso de Violação e Comprometimento da Segurança relacionados à Informação Classificada envolvendo as Partes, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde ocorreu a Violação e Comprometimento da Segurança, comunicará imediatamente à Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte.
- 2. A Parte que detém a Informação Classificada da outra Parte que foi violada ou comprometida deve realizar uma investigação sobre o evento que causou a violação ou comprometimento e deve informar a outra Parte dos resultados e das medidas corretivas aplicadas.

ARTIGO 10 Custos

Cada Parte arcará com seus próprios custos relativos à implementação deste Acordo, sem exceder sua disponibilidade de orçamento ordinário.

ARTIGO 11 Resolução de Controvérsias

- 1. Quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por meio de consultas e negociação direta entre as Partes.
- 2. Durante o período de solução de controvérsias, as Partes continuarão a cumprir o presente Acordo.

ARTIGO 12 Entrada em Vigor



- 1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da segunda notificação, com a qual as Partes se informara oficialmente do cumprimento dos procedimentos legais pertinentes.
- 2. O presente Acordo revogará o Acordo para a Manutenção do Sigilionentre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 27 de agosto de 1976, feito por troca de Notas, que deixará de produzir efeitos na data de entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 13 Emendas

- 1. O presente Acordo pode ser alterado por escrito por consentimento mútuo das Partes.
- 2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos estabelecidos no Artigo 12 do presente Acordo.

ARTIGO 14 Vigência e Rescisão

- 1. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
- 2. Qualquer Parte pode notificar à outra, a qualquer momento, sua decisão de rescindir o presente Acordo. A rescisão entrará em vigor seis (6) meses após a data de tal notificação.
- 3. Em caso de rescisão, todas as Informações Classificadas trocadas nos termos do presente Acordo continuarão a ser protegidas pela Parte Receptora, a menos que a Parte Transmissora isente a Parte Receptora dessa obrigação.

Feito em Brasília, em 4 de julho de 2023, em dois (2) originais, cada um em português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA ITALIANA



MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS

Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

FRANCESCO AZZARELLO Embaixador da Itália no Brasil



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 60, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

No preâmbulo do instrumento, as Partes reconhecem a necessidade de garantir a segurança da Informação Classificada trocada por meio de organizações detentoras de Habilitação de Segurança. As Partes também manifestam o desejo de estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre a segurança de Informações Classificadas, bem como mencionam o Acordo sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, celebrado em Roma em 22 de novembro de 2010, que nunca entrou em vigor, sendo considerado nulo pelos Contratantes.

A parte dispositiva do Acordo é integrada por 14 (quatorze) artigos, a seguir resumidos.





O **Artigo 1** apresenta o objeto e a aplicabilidade do Acordo, que visa a estabelecer regras e procedimentos comuns para a proteção de Informações Classificadas, trocadas entre as organizações públicas ou privadas habilitadas pelas Partes e seus indivíduos credenciados.

O **Artigo 2** abarca as definições de certos termos e expressões utilizados ao longo do Instrumento, como: "Informação Classificada"; "Autoridade Nacional de Segurança (ANS)"; "Terceira Parte"; "Instrução de Segurança de Projeto"; "Contrato Classificado"; "Violação e Comprometimento da Segurança"; "Tratamento"; "Credencial de Segurança Pessoal"; "Credencial de Segurança"; "Habilitação de Segurança para Organizações Públicas e Privadas"; "Necessidade de Conhecer"; e "Visita".

O **Artigo 3** indica as Autoridades Nacionais de Segurança (ANS), responsáveis pela implementação do Acordo. Pelo Brasil, a ANS será o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e pela República Italiana, a Presidência do Conselho de Ministros (Dipartimento delle Informazioni per la Sicurezza (DIS) – Ufficio Centrale per la Segretezza). Cada Parte deve informar à outra sobre as respectivas legislações que regulam a segurança da Informação Classificada, bem como sobre as modificações nelas introduzidas. O dispositivo também estabelece a possibilidade de consultas; e mútuo reconhecimento de Credenciais de Segurança emitidas pela outra Parte.

O **Artigo 4** dispõe sobre a correspondência entre níveis nacionais de sigilo. Nesse contexto, "segretissimo" (na Itália) equivale a "ultrassecreto" (no Brasil); "segreto" (na Itália) corresponde a "secreto" (no Brasil); "riservatissimo" (na Itália) significa "reservado" (no Brasil); e "riservato" (na Itália), que não possui equivalente na legislação brasileira. No mesmo artigo, o Acordo consagra regras sobre o acesso e utilização das informações conforme o respectivo nível de sigilo atribuído.

O **Artigo 5** trata da credencial de segurança pessoal, cuja emissão será implementada em conformidade com a legislação nacional da Parte emitente, devendo ser realizado um inquérito para garantir a lealdade e a confiabilidade do respectivo portador.





O Artigo 7 dispõe sobre as condições para a negociação e celebração de Contratos Classificados. Além disso, o dispositivo estabelece que os referidos Contratos deverão incluir as seguintes disposições: a) referência ao Acordo; b) identificação específica da Informação Classificada a ser tratada; c) previsão de uma Instrução de Segurança de Projeto, incluindo uma lista do pessoal envolvido em atividades classificadas e portando Credenciais de Segurança; d) responsabilidade pelos danos resultantes da Violação e Comprometimento da Segurança; e) obrigação de comunicar qualquer Quebra de Segurança e comprometimento da segurança à sua Autoridade Nacional de Segurança; f) proibição de terceirizar total ou parcialmente o objeto sem autorização expressa das Partes; e g) previsão dos canais e meios de comunicação para a transmissão de Informação Classificada.

O **Artigo 8** estipula que as visitas às instalações por cidadão da outra Parte, envolvendo acesso à Informação Classificada, estão sujeitas à prévia aprovação da Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã.

Por seu turno, o **Artigo 9** determina que, em caso de Violação e Comprometimento da Segurança relacionados à Informação Classificada, "a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde ocorreu a Violação e Comprometimento da Segurança, comunicará imediatamente à Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte".

O **Artigo 10** prevê que cada Parte deve suportar os custos de suas próprias despesas resultantes da implementação do Acordo, sem exceder as disponibilidades do orçamento ordinário.

O **Artigo 11** indica que as divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Acordo devem ser resolvidas por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes.





Os **Artigos 12 a 14** trazem as cláusulas procedimentais do instrumento, que dispõem sobre: a entrada em vigor do pactuado; a hipótese de emenda, que pode ser feita por escrito e por consentimento mútuo das Partes; e a vigência do Acordo, que permanecerá em vigor por tempo indeterminado e poderá rescindido, a qualquer momento, por qualquer das Partes.

O instrumento internacional foi celebrado em Brasília, em 4 de julho de 2023, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, prevalecendo a versão em inglês nos casos de divergência de interpretação.

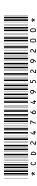
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso XV do art. 32 do RICD.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, "O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Itália, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de





informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança."

A referida Exposição de Motivos e os dispositivos constantes do Acordo, em análise, revelam o caráter complementar desse instrumento internacional em relação a outros tratados firmados previamente entre o Brasil e a Itália.

Nesse contexto, insta observar que o Acordo, de 2023, se aplica às informações compartilhadas no âmbito de outros compromissos internacionais, celebrados com a República Italiana, que envolvem a troca de informações sigilosas ou consideradas imprescindíveis à segurança das Partes, como: o Acordo sobre Cooperação em Matéria de Defesa¹, de 11/11/2008; o Ajuste Complementar ao Acordo sobre Cooperação em Defesa, de 24/06/2010; o Ajuste Complementar Técnico ao Acordo sobre Cooperação em Defesa para o Desenvolvimento de Forças Navais, de 24/06/20210; e o Ajuste Complementar Técnico ao Acordo sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, de 30/09/2014².

Importante salientar que o Acordo em apreço está em conformidade com os princípios regentes das relações internacionais do Brasil e não difere de outros instrumentos bilaterais, com a mesma finalidade, celebrados recentemente entre o Estado brasileiro e outros países³.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em

³ eg. Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos Sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019; e Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre a Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, atualmente, em apreciação nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.





O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, de 11/11/2008, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 740, de 2010.

O Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, de 30/09/2014, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 54, de 2017.

Brasília, em 4 de julho de 2023, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO Relator





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Mensagem nº 60, de 2024)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO Relator





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 60, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 60/2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, David Soares, Fábio Henrique, Fernando Monteiro, Guilherme Uchoa, Jilmar Tatto, Julio Lopes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sargento Fahur e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado General Girão Presidente em exercício





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 342, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2024, tem por objetivo aprovar o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

O referido Acordo visa estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações classificadas trocadas entre os dois países, abrangendo organizações públicas ou privadas habilitadas e seus indivíduos credenciados. O instrumento jurídico propicia a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Além disso, viabiliza as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada





ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

A proposta tramita em regime de urgência, conforme estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seu artigo 151, I. A tramitação se dá nas Comissões de Relações Exteriores, Defesa Nacional e Constituição e Justiça, sendo a última incumbida da análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) analisou a matéria e emitiu parecer favorável à aprovação do Acordo, ressaltando a importância do instrumento para o fortalecimento da cooperação bilateral entre Brasil e Itália na área de segurança da informação.

Cabe agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Após a análise desta Comissão, a proposição ainda segue para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo em análise tem por objetivo estabelecer mecanismos de proteção mútua de informações classificadas entre o Brasil e a Itália, visando assegurar que tais informações sejam tratadas com o devido nível de segurança por ambas as partes. Não há, em seu conteúdo, disposições que contrariem preceitos constitucionais ou legais vigentes.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 342/2024 atende aos requisitos formais estabelecidos pela Constituição Federal para a celebração de acordos internacionais. O artigo 84, inciso VIII, da Constituição atribui ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional. O procedimento





legislativo adotado também respeita o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição, que confere ao Congresso Nacional a competência para aprovar acordos internacionais que acarretem compromissos ao Brasil.

Em relação à constitucionalidade material, o acordo em questão estabelece normas para a proteção mútua de informações classificadas, respeitando os princípios da segurança nacional, da cooperação internacional e da soberania do Estado brasileiro. A Constituição, em seu artigo 1º, inciso I, estabelece a soberania como fundamento da República Federativa do Brasil. Além disso, o artigo 4º, incisos IX e X, dispõe que o Brasil rege-se, em suas relações internacionais, pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e pela concessão de asilo político.

De forma complementar, não foram identificados vícios de iniciativa ou de tramitação que comprometam a validade formal do PDL nº 342/2024, estando a proposição em conformidade com as exigências constitucionais e regimentais.

Em relação à juridicidade, o PDL nº 342/2024 não apresenta irregularidades. A competência para a celebração de acordos internacionais sobre segurança e proteção de informações está atribuída ao Poder Executivo, e a submissão do Acordo à apreciação do Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo é o procedimento correto. Além disso, o Acordo respeita o princípio da segurança jurídica, pois estabelece procedimentos claros e objetivos para a proteção das informações classificadas trocadas entre os dois países, sem inovar no ordenamento jurídico interno de maneira indevida.

O texto do PDL nº 342/2024 também está redigido de acordo com as normas de técnica legislativa, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que regula a elaboração, redação e consolidação das leis.

A proposição limita-se a aprovar o texto do Acordo, sem necessidade de modificação na legislação interna, o que a torna objetiva e adequada ao seu propósito. Ademais, não há ambiguidade, omissão ou contradição que possa comprometer sua interpretação ou aplicação no ordenamento jurídico.





Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2024.

Sala da Comissão, em ____/_____.

Deputada CAROLINE DE TONI Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 342, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 342/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Duarte Jr., Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.



Deputado PAULO AZI Presidente



FII	VI	D	0	D	0	CI	IN	1FI	T	<u>`</u>